

**PROCESSO:** 00817/25  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Porto Velho  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na disponibilização de informações no Portal de Transparência  
**RESPONSÁVEL:** Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros, CPF n. \*\*\*.322.762-\*\*-\*\* – Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

**DM 0094/2025-GCPCN**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO  
PRELIMINAR – PAP. FILTRO DE  
SELETIVIDADE. RESOLUÇÃO  
291/2019/TCE-RO. PORTARIA N.  
32/GABPRES/2025. ÍNDICE RROMA.  
ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO  
MÍNIMA. MATRIZ GUT. NÃO  
ATINGIMENTO. NÃO  
PROCESSAMENTO.  
ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) constitui instrumento de filtro de seletividade adotado por esta Corte de Contas, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com o objetivo de priorizar o exame de matérias dotadas de maior relevância e impacto social, financeiro e orçamentário, e para tanto, a admissibilidade da informação depende do atingimento da pontuação mínima nos indicadores RROMa e Matriz GUT.  
2. Não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, cabível o arquivamento dos autos.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em razão de informação sigilosa, recebida pelo Gabinete da Ouvidoria deste Tribunal, quanto à falta de informações no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho e da inobservância aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública.

2. A Ouvidoria, pelo Memorando GOUV n. 0836705/2025/GOUV (ID 1732310), encaminhou a documentação para autuação e distribuição, considerando o integral teor da informação, *verbis*:

Trata-se de denúncia referente ao site de transparência da Câmara municipal de Porto velho em que os Cidadãos porto-velhenses não estão tendo acesso a informações a respeito das despesas executadas pelo Poder Legislativo.

É preciso, contudo, responsabilidade e transparência na aplicação dos vultosos recursos relacionados com a atividade parlamentar. Há fatos, evidentemente, que precisam ser esclarecidos adequadamente até para que se não parem dúvidas sobre a conduta de todos os integrantes da Casa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que seja dada ampla divulgação, por meio eletrônico de acesso público aos: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos (art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000).

A Lei de Acesso a Informação (LAI) determina que os órgãos ou entidades públicas promovam, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Dentre essas informações, devem constar: registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; (ii) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; (iii) registros das despesas; (iv) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (v) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e (vi) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (art. 8, §1º da Lei n. 12.257/2011).

Dessa forma, conclui-se que a Administração falha em dar publicidade a informações de caráter essencial, notadamente em relação à previsão e arrecadação de receita, em inobservância aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública.

3. A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), ao realizar a análise de seletividade, concluiu por: a) deixar de processar o presente PAP, com o conseqüente arquivamento, diante da não obtenção da pontuação mínima na Matriz GUT; b) encaminhar cópia da documentação ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho e ao Controlador Geral, para conhecimento e eventual adoção de providências cabíveis; e c) dar ciência do Ministério Público de Contas (ID 1744225).

4. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

5. É o relatório. Decido.

6. Inicialmente, cumpre destacar que o controle externo deve atuar em matérias consideradas relevantes, as quais atinjam ou ultrapassem a pontuação mínima

exigida nos critérios de seletividade estabelecidos por este Tribunal por intermédio da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Dessa forma, antes da apreciação do mérito das questões suscitadas, impõe-se a verificação de sua admissibilidade e, posteriormente, a análise do cumprimento dos critérios de seletividade.

7. Como anteriormente exposto, o presente PAP foi instaurado a partir da informação de irregularidade protocolada neste Tribunal noticiando supostas falhas no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho.

8. A análise realizada pela SGCE concluiu que, embora os requisitos de admissibilidade tenham sido atendidos e a pontuação mínima no índice RROMa tenha sido alcançada<sup>1</sup>, a matéria não atingiu a pontuação mínima na Matriz GUT<sup>2</sup>. Esse resultado indicou que, à luz dos critérios de gravidade, urgência e tendência, o caso não se qualificaria para a realização de controle específico por este Tribunal.

9. Contudo, apesar do não atingimento da pontuação mínima, a Unidade Técnica efetuou análise das irregularidades noticiadas, manifestando-se nos seguintes termos (ID 1743901):

(...)

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas **se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

31. A notícia menciona que a Câmara de Vereadores de Porto Velho não está inserindo no Portal de Transparência informações atualizadas acerca dos fatos relacionados com a receita e despesa daquele Órgão.

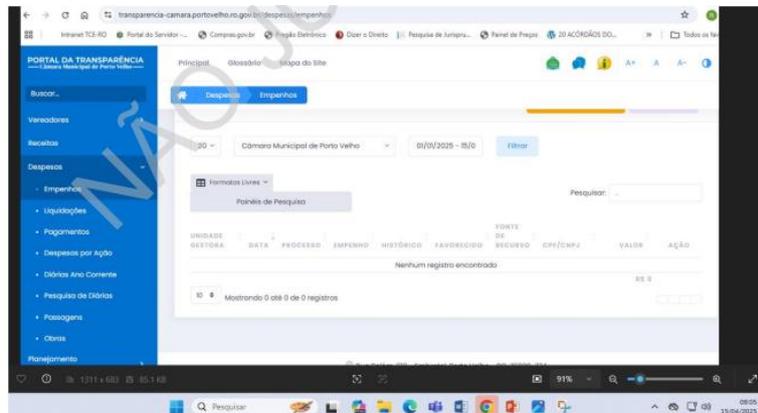
32. Argumenta o comunicante que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que seja dada ampla divulgação, por meio eletrônico de acesso público aos planos, orçamentos e lei de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e as versões simplificadas.

33. Em consulta ao referido portal, verifica-se, de fato, falhas na publicidade dos dados e a inobservância aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública, fato reconhecido, inclusive, pela própria unidade jurisdicionada, conforme nota divulgada em portal de notícias local<sup>3</sup>:

<sup>1</sup> Pontuação mínima: 40; pontuação obtida: 48,6

<sup>2</sup> Pontuação mínima: 40; pontuação obtida: 3.

<sup>3</sup> [NOTA: Câmara de Porto Velho informa sobre erro nos dados do Portal da Transparência - Rondoniaovivo.com.](http://www.rondoniaovivo.com)



34. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pele não atingimento do índice GUT.

35. Tendo por base as considerações expostas acima e em atenção aos critérios estabelecidos na Portaria n. 032/GABPRES/2025, verificamos que a **gravidade (G)** dos fatos comunicados é 3, visto que 2 (população do ente atingida e risco de comprometimento da prestação do serviço) dos 4 parâmetros integrantes da gravidade estão presentes.

36. Considerando que a avaliação da transparência é objeto de controle nos processos de prestação de contas; considerando que no PICE 2025/2026<sup>4</sup>, há proposta de fiscalização para avaliação da transparência das unidades jurisdicionadas, no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública, liderado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon)<sup>5</sup>, conduza pontuação de 1 tanto para urgência (U) quanto para a tendência (T).

37. Assim, com base na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, concluímos que a matriz GUT alcançou 3(três) pontos.

38. Consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCERO.

39. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, *prima facie*, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade da existência da irregularidade noticiada.

40. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida, por ora, para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

<sup>4</sup> Aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00009/25

<sup>5</sup> Proposta n. 351

41. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ele integrará base de dados da SGCE para subsidiar futuras auditorias (destaques no original)

10. Destaca-se que, consoante disposto na Portaria n. 32/GABRPRES, de 20 de março de 2025, o índice RROMa avalia critérios objetivos, sem juízo de mérito sobre a irregularidade, o qual apenas é realizado na Matriz GUT, que somente é aplicada se a pontuação mínima de 40 pontos for atingida no referido índice.

11. No caso em análise, tendo sido alcançada a pontuação mínima no índice RROMa, o Corpo Técnico aplicou a Matriz GUT, que, entretanto, não atingiu a pontuação necessária para o processamento da demanda.

12. Pois bem. A análise de seletividade das manifestações encaminhadas a este Tribunal tem por finalidade priorizar ações de controle com maior impacto social, financeiro e orçamentário, além de assegurar a defesa do interesse público, permitindo selecionar demandas alinhadas à estratégia organizacional e ao planejamento das fiscalizações. Assim, somente devem ser processadas as informações de irregularidades que atinjam ou ultrapassem as pontuações mínimas exigidas tanto no índice RROMa quanto na Matriz GUT.

13. Caso tais requisitos não tenham sido atendidos, a Resolução n. 291/2019/TCE-RO assim estabelece:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de **encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis**, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§ 1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, **determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.** (destaquei)

14. Conforme apontado na análise técnica, os requisitos de seletividade não foram atendidos, não se verificando, neste momento, a necessidade de deflagração de ação de controle.

15. Ademais, observa-se que no PICE 2025/2026 já há proposta de fiscalização para avaliação da transparência das unidades jurisdicionadas, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública, liderado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).

16. Dessa maneira, neste momento, não há justificativa suficiente para que esta Corte deflagre uma ação de controle específica.

17. Registro que deve ser encaminhada uma cópia integral destes autos ao atual Presidente da Câmara Municipal e ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-los, para ciência e adoção das providências cabíveis, em particular a divulgação imediata de todas as despesas da Câmara Municipal no portal

de transparência, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, “*todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias*”.

18. Desse modo, concluo pelo não processamento deste PAP, com o consequente arquivamento, em razão da ausência dos requisitos de seletividade necessários para a tramitação do feito.

19. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP**, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCERO, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade (Matriz GUT) exigidos para atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**II – Determinar** a remessa de cópia integral destes autos ao atual Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, senhor **Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros** (CPF n. \*\*\*.322.762-\*\*) e ao atual Controlador Geral do Município de Porto Velho, senhor **Rainey José Viana da Mota** (CPF n. \*\*\*.797.202-\*\*), ou a quem vier a substituí-los, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis, em particular a divulgação imediata de todas as despesas realizadas pela Câmara Municipal, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o que será objeto de apuração oportunamente;

**III – Dar** ciência desta decisão, via ofício, aos atuais Presidente da Câmara Municipal e Controlador-Geral da Câmara de Porto Velho;

**IV – Dar ciência** deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo, ao Ministério Público de Contas e ao Gabinete da Ouvidoria, na forma regimental;

**V – Publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

**VI – Ordenar** ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das providências necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro

Matrícula 450